



## ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO** Nº 0004383-98.2011.815.0371 –  
1ª Vara da Comarca de Souza/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** José Ramiro dos Santos

**ADVOGADO:** João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2.203)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. O pedido de impronúncia é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **José Ramiro dos Santos**, contra a decisão de fls. 74/78, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, submetendo-o ao Tribunal do Júri da Comarca de Sousa, por haver, em tese, no dia 08 de setembro de 2011, por volta das 19 h, efetuado disparos contra Francisco Hamilton Alexandre, quando este se encontrava na residência do avô, localizada na 5ª avenida no conjunto Frei Damião, na cidade de Sousa/PB.

Narra ainda a inicial, que o denunciado “encontrava-se embriagado no momento do fato e que o motivo para justificar sua conduta seria um desentendimento entre a vítima e a irmã do acusado, e a ex-companheira da vítima”.

A defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito (fls. 81).

Nas suas razões recursais, o acusado ataca a decisão aduzindo: “que não existe justificativa plausível para a mesma, notadamente pelo fato de inexistir qualquer tipo de prova que empreste, mesmo por indício, referência sobre a autoria e a materialidade do crime de tentativa de homicídio atribuída ao recorrente”.

O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão (fls. 82/v).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 90/93).

Na fase do juízo de retratação, manteve o Juiz singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 94).

Vistas à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 99/102).

É o relatório.

## VOTO

### Da admissibilidade recursal:

Na prelibar análise dos requisitos de admissibilidade recursal, denota-se a observância das intimações necessárias (fls. 80 e 82v) e da tempestividade do apelo (última intimação em 05.10.2017, e interposição do recurso em 03/10/2017 – fls. 81), razão por que reunidos estão os pressupostos processuais para tal fim.



Apesar de vislumbrar nos autos a falta de pagamento do preparo, tal requisito recursal não enseja a deserção, até porque o presente feito se trata de Ação Penal Pública, conforme dispõe a Súmula 24 desta Egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

**TJPB – Súmula nº 24:** *a falta de pagamento de preparo, no ato da interposição de recurso criminal, não enseja deserção, salvo quando a Ação Penal for de natureza privada.*

Portanto, **conheço do recurso.**

Nas suas razões recursais, o recorrente argumenta que a decisão está desprovida de provas hábeis a lastrar a decisão. Diz, inclusive, “que a vítima não prestou esclarecimentos em juízo”.

Todavia, em relação ao pedido de impronúncia, o pleito deve ser rejeitado.

Quanto a ausência do depoimento da vítima em juízo, vale lembrar que existe nos autos, atestado de óbito anexado às fls. 53.

E, a ausência das palavras da vítima não desqualificam as provas constantes no caderno processual, isso porque, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelas declarações colhidas perante a autoridade policial e em juízo, e os indícios de autoria, pela declaração de Maria da Piedade Sales Souza em juízo (DVD - fls. 44), que, inicialmente, negou a participação do denunciado, porém, após os esclarecimentos sobre o crime de falso testemunho, retificou sua fala, afirmando que viu o quando o acusado sacou a arma e efetuou um disparo.

Para a decisão de pronúncia do acusado, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.



A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte *objecti*, seja a parte *subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, pleiteando pela impronúncia, argumentando *as provas obtidas durante a instrução não são capazes de demonstrar a existência do crime*.

Para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o



magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o



pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.” (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. “a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. ” (tjdft. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando “cobertura” ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovisionamento do recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejamos trecho do Parecer de lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, emitido pela douta Procuradoria de Justiça (fls.101):

“(…) Conforme entendimento doutrinário, a sentença de pronúncia é peça interlocutória que apenas declara a admissibilidade da acusação diante da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, na qual o julgador expõe os motivos do seu convencimento. (…)”.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando o Exmo. Sr. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), 1º vogal e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal, ausente temporariamente o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de maio de 2018.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator